

Ata 14ª/2022 – 17/11/2022

Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (17/11/2022), às nove horas (09h), em sessão híbrida, realizada na Sala de reuniões do Colégio de Procuradores de Justiça – Anexo I e por meio do Aplicativo *Microsoft Teams*, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, José Antônio Borges Pereira, com o registro da **presença** dos Conselheiros Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Luiz Eduardo Martins Jacob, Hélio Fredolino Faust (Corregedor-Geral do MPMT), Paulo Roberto Jorge do Prado, Edmilson da Costa Pereira, Domingos Sávio de Barros Arruda, Flávio Cezar Fachone, Marcelo Ferra de Carvalho, Ana Cristina Bardusco Silva e Rosana Marra (Secretária do CSMP). **Ausências e justificativas:** sem justificativas. Conferido o quórum, o Presidente declarou aberta a Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, convocada por meio do Ofício Circular nº 07/2022-CSMP. Após reunião administrativa, o Presidente, antes de avançar aos itens da pauta, destacou que há proposta de modificação regimental apresentada pelo Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho que, após debates, o colegiado chegou a um consenso para: 1) a considerar que o regimento prevê vista em mesa nos pedidos de instauração de processo administrativo disciplinar e atualmente a maior parte dos procedimentos são eletrônicos, a proposta é de modificação desse parâmetro, para que, se houver pedido de vista, será coletiva, por uma única vez, e depois será agendada uma reunião extraordinária para entre vinte e quarenta dias para julgamento; e 2) quando for autorizada a instauração do PAD, será ele presidido pelo Corregedor que não tenha participado da sindicância, acompanhado de dois membros de igual ou superior grau de carreira do processado, indicados pelo Conselho Superior, visando evitar pessoalização, assim como a participação, no PAD, daquele que tenha participado da fase antecedente. Mencionou, ainda, o Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho que o colegiado entendeu por bem julgar essa matéria antecedente, haja vista não ter nenhum PAD instaurado, para evitar aplicação em caso concreto. O Conselheiro Domingos Sávio de Barros Arruda registrou que foi voto vencido, porque

seu voto era no sentido de permanecer a forma anterior, mas aderiu à decisão da maioria. Aprovaram, em consenso, as seguintes alterações no RICSM: *“Art. 71-A (...) § 1º Designada a data da sessão que decidirá sobre a solicitação do Corregedor-Geral, será dela intimado o suposto infrator, que poderá apresentar sustentação oral pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos. § 2º Apresentado o Relatório pelo Corregedor-Geral e a defesa pelo interessado, poderá ser concedida vista individual ou coletiva, por uma única vez, devendo os autos retornarem para a continuidade do julgamento em sessão extraordinária a ser realizada em no mínimo 20 (vinte) e no máximo 40 (quarenta) dias. Art. 71-B O Conselho Superior poderá autorizar ou rejeitar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como converter o julgamento em diligência, retornando os autos, nesse caso, à Corregedoria-Geral. § 1º Autorizada a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, será eleita uma Comissão Processante, integrada por dois membros do Ministério Público e presidida pelo Corregedor-Geral, que será responsável pela instrução do feito. § 2º Os integrantes da Comissão Processante não poderão ser de grau da carreira inferior ao do processado, e caso o Corregedor-Geral tenha participado da Sindicância, atuará no Processo Administrativo Disciplinar o seu substituto. Art. 71-C Concluída a instrução, a Comissão Processante encaminhará os autos, acompanhado do seu relatório, à Secretaria dos Órgãos Colegiados para distribuição a um Relator, que em 30 (trinta) dias deverá devolvê-lo com o seu voto escrito. § 1º O Conselheiro Relator, antes de proferir seu voto e entendendo necessário, poderá requisitar da Comissão Processante informações ou esclarecimentos, a fim de formar sua convicção e, nesse caso, o prazo previsto no caput lhe será restituído. § 2º A deliberação do Conselho Superior dar-se-á em reunião extraordinária a ser designada após a entrega do voto do Conselheiro Relator. § 3º Durante a sessão deliberativa qualquer Conselheiro poderá pedir vista dos autos e, nesse caso, a decisão de mérito ficará adiada para reunião extraordinária a ser realizada em prazo não inferior a 20 (vinte) dias, quando o voto-vista deverá ser apresentado. Art. 71-D Caso o Conselho Superior, por decisão da maioria dos seus membros, entender necessárias diligências ou informações complementares, converterá o julgamento em diligência, devolvendo os autos à Comissão Processante para que proceda de acordo com o que foi deliberado. Parágrafo único. Cumprida a deliberação do Conselho Superior, a Secretaria dos*

*Órgãos Colegiados encaminhará o feito ao Conselheiro que sugeriu a conversão do julgamento em diligência, que reexaminará a matéria e a levará, com seu voto escrito, para deliberação em reunião extraordinária a ser realizada em prazo não inferior a 20 (vinte) dias.** Passaram ao julgamento dos itens da pauta. O Presidente, acolhendo a pedido do advogado Hélio Nishiyama, por questões de saúde, determinou a inversão da pauta e deram início ao julgamento do segundo item. **2. Gedoc 23.14.0024.0000091/2022-89** (Protocolo Eletrônico) – Assunto: Autorização para abertura de PAD – art. 205, parágrafo único, da LC 416/2010. Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Requerido(a): CSMP. Advogadas: Anelise Borguezi Diogo, Beatriz Rojas e Beatriz Vendramini Rausse. Advogados: Hélio Nishiyama e Ulisses Rabaneda dos Santos. O Conselheiro Luiz Eduardo Martins Jacob se deu por suspeito para atuar no processo, assim como a Conselheira Rosana Marra se deu por impedida. Inicialmente, em questão de ordem, o advogado Hélio Nishiyama postulou para que fosse restringida a presença física e virtual, durante o julgamento, aos Membros do Conselho Superior, ao sindicato e seu advogado, excluindo-se, assim, a presença de terceiros, da representante e de sua advogada, visando assegurar o caráter reservado da sindicância (art. 211, §4º, da LC 416/2010), notadamente porque o direito de sustentação oral é admitido apenas e tão somente ao próprio sindicato, conforme art. 71-A, § 1º, do RICSMP e art. 77, § 2º, do RICNMP, aplicado subsidiariamente. O Presidente passou a palavra à advogada Anelise Borguezi Diogo, que se manifestou contrária ao pedido de sua exclusão. Colocado em votação, por maioria, vencida a Conselheira Ana Cristina Bardusco Silva, decidiram pela rejeição da questão de ordem relacionada à presença da advogada Anelise Borguezi Diogo na reunião, contudo, sem direito à sustentação oral. O Presidente passou a palavra ao Corregedor-Geral, Relator nato da sindicância, conforme previsto no art. 71-A do RICSMP, que apresentou os fatos. O Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho registrou que somente no julgamento final do PAD deverá ser aplicado o que dispõe o § 3º do art. 8º do RICSMP sobre a convocação de suplentes apenas para o julgamento de mérito pelo colegiado completo. Em seguida, o advogado Hélio Nishiyama apresentou um desagravo em defesa da advocacia e, em sustentação oral, apresentou duas preliminares de nulidade da sindicância: 1ª - ausência de atribuição do Corregedor-Geral Adjunto para subscrever a Portaria de

instauração da sindicância; e 2ª - membros da comissão devem ter hierarquia igual ou superior ao investigado. Colocadas em votação, a primeira foi rejeitada, por maioria, por se tratar de mera formalidade e inocorrência de prejuízo, vencido o Conselheiro Edmilson da Costa Pereira. A segunda também foi afastada, por maioria, tendo em vista que houve apenas auxílio de Promotora de Justiça Auxiliar da Corregedoria, com a Presidência do Corregedor-Geral, vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Jorge do Prado e Edmilson da Costa Pereira. O Conselheiro Marcelo Ferra de Carvalho ponderou que, a seu juízo, não há nulidade na fase de sindicância, por se tratar de procedimento inquisitivo, e destacou que o que pode ocorrer, no mérito, caso alguém do Colegiado entenda, é o refazimento de algum ato antes da deliberação. O Presidente afirmou que não há motivo que justifique a nulidade dos atos praticados até o momento, porque não teve o envolvimento de matéria decisória, mas meramente instrutória, destacando que até mesmo na esfera penal, cujos princípios são aplicados ao processo disciplinar, os Tribunais Superiores já possuem entendimento sólido sobre a necessidade de aproveitamento dos atos processuais praticados por juiz incompetente, desde que ratificados, citando as decisões do STJ, no HC 69684/MT e do STF, no HC 214641. Passado ao mérito, o Conselheiro Paulo Roberto Jorge do Prado pediu vista dos autos por quarenta dias, como vista coletiva, e todos aguardam. Passaram ao julgamento do primeiro item da pauta. **1. Gedoc 23.14.0024.0000126/2022-17** (Protocolo Eletrônico) – Assunto: Autorização para abertura de PAD – art. 205, parágrafo único, da LC 416/2010. Requerente: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Requerido(a): CSMP. Advogado: Bruno José Ricci Boaventura. O Presidente passou a palavra ao Corregedor-Geral, Relator nato da sindicância, conforme previsto no art. 71-A do RIC SMP, que apresentou os fatos. O advogado Bruno Boaventura estava presente e fez sustentação oral. Colocado em votação, o Conselheiro Luiz Alberto Esteves Scaloppe pediu vista dos autos. Os Conselheiros Paulo Roberto Jorge do Prado, Domingos Sávio de Barros Arruda, Flávio Cezar Fachone, Marcelo Ferra de Carvalho e o Presidente aguardam o pedido de vista. Os Conselheiros Luiz Eduardo Martins Jacob, Edmilson da Costa Pereira, Ana Cristina Bardusco Silva e Rosana Marra adiantaram o voto pela não autorização de abertura de PAD. **Assuntos Gerais:** Ficou definido que a reunião extraordinária para continuidade de julgamento dos itens desta pauta, será realizada na segunda quinzena de janeiro de

2023, que será posteriormente convocada, conforme as formalidades de praxe. Nada mais havendo para ser tratado conforme pauta do dia, encerrou-se a reunião às 11h50min, cujos termos são lavrados nesta Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Presidente e pela Excelentíssima Secretária do Conselho, acompanhada, de forma pormenorizada, da respectiva gravação em DVD (inciso I do art. 13 do RICSM).)

José Antônio Borges Pereira
Procurador-Geral de Justiça
Presidente – CSMP

Rosana Marra
Procuradora de Justiça
Secretária do CSMP